

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 16.970 BELÉM BELÉM — QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1952

(*) LEI N. 1.522 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Governo Federal a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 146 da Constituição, a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, sempre que dêles houver carência.

Parágrafo único. — Idêntica autorização é concedida ao Governo para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agro-pastoris e industriais do país.

Art. 2.º — A intervenção consistirá:

I — Na compra, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios de primeira necessidade;

b) gado vacum, suino, ovino e caprino, destinados ao talho;

c) aves e peixes próprios para alimentação humana;

d) combustíveis vegetais ou minerais;

e) tecidos e calçados de uso popular;

f) medicamentos;

g) instrumentos e ferramentas de uso individual;

h) máquinas, inclusive caminhões, "jeeps", tratores, conjuntos moto-mecanizados e peças sobressalentes, destinados ao trabalho agrícola;

i) arames farpados e lisos, quase destinados a emprego nas atividades rurais;

j) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico, destinados ao consumo normal das pessoas de restrita capacidade econômica;

k) cimento e laminados de ferro, destinados às construções de casas próprias de tipo popular e às benfeitorias rurais;

l) produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II — Na fixação de preços e no controle de abastecimento.

III — Na desapropriação de bens por interesse social, ou na requisição de serviços necessários, uns e outros, a realização dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 1.º — A aquisição far-se-á no país, ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional, e a venda onde se verificar a escassez.

§ 2.º — Não podem ser objeto de aquisição por compra, ou de-

(*) Publicada no Diário Oficial da União n. 298, de 28/2/1952

GOVERNO FEDERAL

sapropriação, na forma desta lei, os animais destinados ao serviço ou à produção.

Da Comissão Federal de Abastecimento e Preços e dos seus Órgãos Auxiliares

Art. 3.º — A Comissão Federal de Abastecimento e Preços (C.O.F.A.P.), instituída do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com autonomia administrativa, será o órgão de execução desta Lei.

§ 1.º — A COFAP terá um Presidente, em comissão, e será constituída de treze representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, da imprensa, das forças armadas, das cooperativas de produtores e de consumo, dos economistas dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas, do Banco do Brasil e da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º — Os representantes do comércio, da indústria, da lavoura, da pecuária, das cooperativas e dos economistas, serão indicados, em listas triplices pelas entidades representativas de grau superior e, na falta destas, pelo Ministro da pasta respectiva.

§ 3.º — A COFAP convocará representantes das autarquias econômicas para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 4.º — As resoluções da C.O.F.A.P. serão tomadas por maioria absoluta de votos e constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou na falta ou impedimento deste, pelo substituto designado pelo Presidente da República dentre os membros da mesma Comissão.

Art. 5.º — Como órgãos auxiliares da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, serão instituídas nas capitais dos Estados e nos Territórios, Comissões de Abastecimento e Preços (COAP), e nos Municípios Comissões Municipais de Abastecimento e Preços (C.O.M.A.P.), com a organização e as atribuições que forem determinadas pela Comissão Federal dentro dos limites desta Lei.

§ 1.º — As COAP serão constituidas de 8 a 5 membros, no mínimo, respectivamente, nos Estados e Territórios, e terão no máximo 12 membros, e nelas figurarão, na medida do possível, as representações das categorias econômicas indicadas no § 1.º do artigo 3.º desta Lei.

§ 2.º — No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios a fixação dos preços e o controle do abastecimento serão executados pela COFAP e pelas COAP, respectivamente.

§ 3.º — A criação das Comissões Municipais de Abastecimento e Preços dependerá, em cada caso, de deliberação da COFAP.

Art. 6.º — Os Presidentes e os membros da COFAP e das COAP serão nomeados pelo Presidente da República.

fornecedor, ou pelo empregado.

Parágrafo único. — A fatura ou nota ou caderno de venda, conterá:

- a indicação da quantidade e do preço da mercadoria vendida ou do serviço prestado;
- b) o nome e o endereço do estabelecimento;
- c) o nome da firma ou do responsável;
- d) data e local da transação.

Art. 9.º — Somente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por autarquias ou órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único. — Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autárquicas, ficam condicionados à prévia aprovação de um dos seguintes órgãos:

- a) da COFAP quando o serviço for federal ou interestadual;
- b) da COAP quando o serviço for estadual ou intermunicipal;
- c) da COMAP quando o serviço for municipal ou local.

Das Compras, Desapropriações e Vendas

Art. 10. — As compras serão feitas, sempre que possível, mediante concorrência pública ou administrativa.

§ 1.º — Nos casos em que não for possível a concorrência, as compras serão feitas mediante autorização em cada caso, da COFAP.

§ 2.º — O relatório mensal a que se refere o artigo 21 desta Lei, mencionará obrigatoriamente, em capítulo especial, a lista das compras feitas de acordo com o § 1.º deste artigo, com a justificativa da dispensa da concorrência.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará o Presidente da COFAP as sanções do artigo 28 desta Lei.

Art. 11. — Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitados serão pagos previamente em moeda corrente, de acordo com a cotação em vigor nos locais de produção ou de venda, respeitados os preços mínimos oficiais, quando houver.

Parágrafo único. — Nenhuma desapropriação será feita por preço inferior ao custo médio de produção na respectiva zona.

Art. 12. — O ato de desapropriação ou de requisição será baixado pelo Presidente da COFAP.

§ 1.º — A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu no fórum em que se encontrarem, mediante depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo 11, seu parágrafo único desta Lei, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 2.º — Na ausência do proprietário, a citação será feita por edital afixado no edifício da Prefeitura.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura:
Dr. JOSÉ SAMPAIO DE CAMPOS RIBEIROSecretário de Obras, Terras e Viação:
Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

As Reparações Públícas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando de verão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissiones deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas; e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARA

EXPEDEITE

Rua do Una, 33 — Telefone 3262

Diretor Geral: OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe: Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual 260,00

Semestral 140,00

Número avulso 1,00

Número atrazado, por ano 1,50

Estados e Municipios:

Anual 280,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade

por 1 vez 600,00

1 Página contabilidade, Página, por 1 vez 600,00

1/2 Página, por 1 vez 300,00

Centímetros de coluna:

Por vez 6,00

— Afin de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitem.

— O custo de cada exemplar, atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de val-

(Continuação da 1.ª pag.)

tura, com o prazo de três dias.
§ 3.º — Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação por utilidade pública, reduzindo a metade sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 4.º — Imitido na posse, o Presidente da COFAP poderá dispor dos bens de consumo urgente ou de fácil deterioração.

§ 5.º — Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

§ 6.º — O Presidente da COFAP tem capacidade para estar em Juiz como representante da União, por intermédio dos órgãos do Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 13 — Os produtos adquiridos por compra, ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

§ 1.º — As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

§ 2.º — A Comissão entregará os produtos ou mercadorias ao consumidor por intermédio de estabelecimentos privados que habitualmente exercam essa atividade, ou organização de qualquer natureza que tenha esse objetivo, inclusive cooperativas e Prefeituras Municipais, podendo, em último caso realizar vendas diretamente ao consumidor. As distribuições far-se-ão equitativamente de forma a impedir o acambarcamento e a especulação.

§ 3.º — Nas compras e desapropriações dos bens previstos no inciso I do art. 2.º desta Lei, o imposto de vendas e consignações será pago pelo vendedor, ou pelo desapropriado.

Art. 14 — Fica sujeito à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), sem prejuízo de outras sanções penais que couberem na forma da Lei, aquele que:

a) vender, ou expuser a venda mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar, generos ou mercadorias, recuar, vendê-las ou as reter com fins de especulação;

c) não manter afixada em lugar visível e de fácil leitura a tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, reservando os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir mercadorias cuja embalagem, peso ou composição transgrida determinações legais;

g) efetuar vendas ou ofertas de vendas, e compras ou ofertas de compra, que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra, que prevejam a entrega de produtos inferiores, em quantidade e em qualidade aos faturados ou à fatura;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou à compra de uma quantidade imposta;

j) estorvar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas pela COFAP no uso de suas atribuições;

k) sonegar documentos e comprovantes exigidos para apuração do custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos, observado sempre o disposto no art. 34 desta Lei.

§ 1.º — Na aplicação da multa atender-se-ão ao valor de operação considerada infringente desta lei, as circunstâncias do fato e a condição econômica, grau de instrução do infrator.

§ 2.º — Responderão, solidária mente, pelo pagamento da multa os proprietários, os administrado-

res, os gerentes e os signatários da fatura ou nota ou do caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 15 — As sociedades ou firmas que produzam generos ou mercadorias de primeira necessidade ou que prestem serviços essenciais ou que daqueles generos ou mercadorias façam comercio ou transporte, e cujas vendas ou receitas excedam a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), anuais, são obrigados a enviar a COFAP, anualmente, até o dia dez (10) de maio, os balancos acompanhados da conta de lucros e perdas, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único — Ficam isentos desta exigência as sociedades que, por lei, estiverem obrigadas a dar publicidade aos seus balancos.

Art. 16 — O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, pelos prepostos ou agentes de fiscalização da COFAP ou dos órgãos auxiliares, devendo constar a assinatura do infrator ou declaração, pelo autuante da recausa.

§ 1.º — O auto será lavrado em duas vias, devendo a primeira dar entrada na COFAP, COAP ou COMAP, dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas, entregando-se a segunda ao autuado.

§ 2.º — O autuado terá 15 dias para apresentar sua defesa, devendo o julgamento da infração ser feito no prazo improrrogável de 45 dias.

§ 3.º — Os prazos serão contados a partir da data da autuação.

Art. 17 — As multas por infração desta Lei serão aplicadas, nas capitais, pelos Juizes da Fazenda Pública e, no interior, pelo Juiz de Direito local, mediante a apuração da infração pelo COFAP ou pelos seus órgãos auxiliares.

§ 1.º — O infrator, simultaneamente com a sua defesa, deporá cinquenta por cento do valor da multa ou prestar fiança idêntica, de pessoa física ou jurídica.

§ 2.º — O prazo para a apresentação da defesa será de cinco (5) dias, a contar da citação do infrator.

§ 3.º — Apresentada a defesa, será dada à vista dos autos ao Ministério Pùblico, como representante do órgão que tiver verificado a infração.

§ 4.º — Da decisão do Juiz cabrá recurso de agravo, com efeito suspensivo, para o Tribunal de Justiça.

Art. 18 — Os recursos administrativos previstos nesta Lei serão interpostos dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, fáceis e improrrogáveis, a contar da data da publicidade do ato.

Parágrafo único — Não havendo recurso no prazo legal, será a multa inscrita como dívida ativa da União.

Art. 19 — No caso de reincidência, poderá o Juiz de Direito declarar a interdição total ou parcial do estabelecimento por um prazo de cinco (5) a noventa (90) dias.

Parágrafo único — As sanções administrativas ou judiciais imposta ao infrator, não darão lugar à revisão da locação.

Disposições Gerais

Art. 20 — Os estabelecimentos devidamente aparelhados, a juiz das autoridades sanitárias, poderão fornecer ao comércio varejista de gêneros alimentícios ou direta mente aos consumidores, carne retalhada, classificada, em embalagem adequada.

Art. 21 — Mensalmente publicará a COFAP no DIARIO OFICIAL, um relatório de suas atividades acompanhado de balancete da receita e despesa do serviço.

§ 1.º — O relatório mencionará obrigatoriamente:

a) a relação das mercadorias adquiridas por compra ou desapropriação;

b) a relação das mercadorias vendidas, por grosso e a varejo;

c) a relação das multas aplicadas.

§ 2.º — Da relação das mercadorias

rias adquiridas e das vendidas por grosso, constará sempre a quantidade, o preço e o nome das pessoas a quem tenham sido vendidas ou de quem tenham sido adquiridas, com os respectivos endereços.

§ 3º — As vendas a varejo serão mencionadas no relatório com a indicação do posto que as fez e especificação da espécie, quantidade e valor.

Art. 22 — A COFAP remeterá, até o dia 30 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas, para exame e julgamento, o levantamento anual de suas contas com base nos relatórios e balancetes mensais, a que se refere o art. 21 desta Lei.

Art. 23 — É criado o cargo em comissão de Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, com os vencimentos correspondentes ao símbolo CG-1.

Art. 24 — São criados vinte e quatro (24) cargos, em comissão, de Presidentes das Comissões Estaduais e Territoriais de Abastecimento e Preços, que serão ocupados por cidadãos de reconhecida competência e idoneidade, livremente nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único — As funções de que trata este artigo é atribuído o símbolo CG-7, que corresponderá aos vencimentos mensais de Cr\$ 7.230,00 (sete mil e duzentos e trinta cruzados).

Art. 25 — Aos membros da C.O.F.A.P. e das C.O.A.P. será atribuída uma gratificação de duzentos cruzados (Cr\$ 200,00) a cem cruzados (Cr\$ 100,00), respectivamente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez (10) durante o mês.

Parágrafo único — Os serviços prestados pelo Presidente e membros das COMAP serão gratuitos e considerados de relevante interesse público.

Art. 26 — A COFAP arbitrará as gratificações dos seus servidores, no exercício de funções de chefia e pela prestação de serviços extraordinários, submetendo-as suas decisões à aprovação do Presidente da República.

Art. 27 — O Presidente da COFAP poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, servidores públicos de autarquias ou de sociedade de Economia mista, os quais ficarão afastados de suas funções, enquanto durar a requisição, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens do seu cargo ou função.

§ 1º — Em casos excepcionais, poderá também, o Presidente da COFAP admitir extranumerários, mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 2º — A organização e as modificações do quadro de pessoal dos serviços da COFAP para a União, Estados e Territórios, serão feitas pelo seu Presidente e submetidas à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — As autoridades administrativas e os servidores públicos em geral, que, no exercício das atribuições conferidas nesta Lei e pelo seu Regulamento, praticarem atos elevados de abuso ou de desvio de poder fiscal, sujeitos, além da sanção penal em que incidirem a destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida administrativa ou judicialmente, pelo Ministério Públco, pelo lesado ou pela sua associação de classe. Na sentença poderá ainda o juiz, de acordo com a gravidade da falta, decretar a incapacidade do culpado para o exercício de qualquer cargo ou função pública, pelo prazo de seis (6) meses a quatro (4) anos.

Art. 29 — Os membros da COFAP e dos órgãos auxiliares, os seus funcionários ou servidores, remunerados ou não, que pleitearem, exigirem ou reobrem qualquer recompensa por ação ou omissão contrária aos fins desta Lei incorrerão na pena de seis (6) meses a quatro (4) anos de reclusão.

Art. 30 — Os membros da COFAP deverão fazer prova de qualificação com o imposto de renda. Os Presidentes, membros e servidores da COFAP e das COAP ficam obrigados a apresentar antes de entrarem no exercício de suas funções, uma declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, declaração que deverá ser renovada no mês de junho de cada ano.

Parágrafo único — As declarações serão enviadas, por intermédio da COFAP dentro em 15 dias ao Tribunal de Contas, onde serão arquivadas.

Art. 31 — É o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil empréstimo, em conta corrente, até o limite de duzentos milhões de cruzados (Cr\$ 200.000.000,00), destinado a ocorrer às operações autorizadas no art. 2º desta Lei.

Art. 32 — O Poder Executivo é também autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial até o limite de vinte milhões de cruzados (Cr\$ 20.000.000,00), para atender as despesas de pessoal e material da COFAP e órgãos auxiliares inclusive aluguel de prédios destinados ao seu funcionamento.

Art. 33 — As dotações orçamentárias, o material e arquivo da Comissão Central de Preços serão transferidos para a COFAP.

Art. 34 — Para a realização de exames contábeis ou de documentos, devem os Presidentes da COFAP ou das COAP, em cada caso, credenciar servidores especialmente para esse fim.

Art. 35 — Em caso de urgência excluídas as desapropriações e vendas, o Presidente da COFAP poderá, ad referendum da mesma Comissão, deliberar sobre os assuntos da alçada desta, submetendo, no prazo de 48 horas, tais deliberações à sua aprovação.

Art. 36 — Poderá o Presidente da COFAP atribuir a cidadãos de reconhecida idoneidade, função de fiscalização, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não dando, porém, direito a percepção de vencimentos ou gratificações.

Art. 37 — Esta lei não prejudica a vigência das resoluções da CCP e Comissões auxiliares, relativas a tabelamentos, enquanto não revogadas pela COFAP ou COAP.

Art. 38 — A COFAP pagará aos Estados e aos Distrito Federal, mensalmente, a título de indenização, a importância correspondente ao imposto de vendas e consignações relativo às vendas que efetuam nos termos desta Lei.

Art. 39 — Na execução desta Lei não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 40 — Os servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que se encontram em exercício na Comissão Central de Preços (art. 8º do Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946), serão transferidos para a COFAP, a juiz da administração, na situação em que se encontram, devendo ser transferidas as verbas de pessoal respectivas.

Art. 41 — A presente Lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação, e vigorará por cinco (5) anos, ficando revogado o Decreto-lei n. 9.125, de 4 de abril de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GUTIÉRREZ VARGAS.

Segadas Viana.

Horácio Lafer.

Alvaro de Sousa Lima.

João Cleofas.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(*) PORTARIA N. 33 — DE 5 DE MARÇO DE 1952

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Assistência aos Municípios, Conselho Falcão dos Santos, ocupante do cargo de Dactilógrafo — padrinho E, do Quadro Único, lotado no Serviço Médico Legal, do Departamento Estadual de Segurança Pública.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

(*) Reproduzida por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 11 do corrente.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

DECRETO DE 1 DE MARÇO

DE 1952

O Governador do Estado:

resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 73, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Périco Franklin de Sousa, ocupante do cargo da classe E, da carreira de "Servente", do Quadro Único, do Serviço de Classificação de Produtos, do Departamento de Produção, para a Divisão de Despesa, do Departamento de Finanças.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

(*) Reproduzida por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 11 do corrente.

DECRETO DE 4 DE MARÇO

DE 1952

O Governador do Estado:

resolve remover, "ex-officio", de acordo com o art. 73, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Manoel da Silva Santos, ocupante do cargo da classe D, da carreira de "Servente", do Quadro Único, da Divisão de Despesa, do Departamento de Finanças, para o Serviço de Classificação e Fiscalização de Produtos, do Departamento de Produção.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

(*) Reproduzida por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 11 do corrente.

DECRETO DE 5 DE MARÇO

DE 1952

O Governador do Estado:

resolve conceder, nos termos do art. 1º da Lei n. 64, de 28/10/48, licença especial de seis meses, correspondente ao decênio de

17/1/1938 a 17/1/1948, a Demétrio Gomes de Farias, ocupante do cargo da classe O, da carreira de

"Oficial Administrativo", do Quadro Único, lotado na Divisão de Despesa, da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, ressalvadas as disposições do art. 6º, de

10º do Decreto n. 368, de 30/11/48.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

(*) Reproduzida por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 11 do corrente.

DECRETO DE 5 DE MARÇO

DE 1952

O Governador do Estado:

resolve remover, por permuta, nos termos do art. 75, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Gutemberg Menezes Cardoso, Escrivão — padrinho D, do Quadro Único, da Coletoria de Salinópolis para a Coletoria de Orizânia.

O Secretário de Estado de Economia e Finanças assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Stélio de Mendonça Maroja

Secretário de Estado de Economia

e Finanças

(*) Reproduzida por ter sido publicado com incorreções no D. O. de 11 do corrente.

3.902, de 28 de outubro de 1941, a Joaquim Ribeiro Machado, guarda-padrão K, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas, 30 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 2 de fevereiro a 2 de março do corrente ano, percebendo, nesse período, os vencimentos integrais do cargo.

O Secretário de Estado de Eco-

nomia e Finanças assim o faça executar.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de março de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Stélio de Mendonça Maroja
Secretário de Estado de Economia e Finanças

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO:
Em 14/2/52
Petição:
0368 — Daura de Vasconcelos Braga Mendes, professora no G. E. Floriano Peixoto (exoneração)

— Deferido.
Em 13/3/52

Ofício:
N. 24, da Divisão de Material (término de contrato celebrado entre a DM e a funcionária Darcí de Araújo Sousa) — Aprovo.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado
Em 8/3/52
Memorando:
N. 15, da Secretaria do Interior e Justiça (capeando a petição n. 675, de Raimunda Corrêa de Paiva, ex-servente do Grupo José Bonifácio — reintegração) — Dê-se ciência à interessada do parcer da DP.

Petição:

580 — José Cavalcante de Albuquerque, ex-escrivão da Coletoaria de Rendas em Almeirim — reintegração — Volte à SEF, atendida que foi a solicitação do despacho de fls. 24-v.

0183 — José Lima da Silva, ex-diarista do DP (reintegração) — Restitua-se à SEF.

0359 — Raimundo Pinto da Silva, soldado reformado da PM (promoção ao posto imediato) — A PM.

0351 — João Nascimento e Silva, extra-numerário diarista da I. O. (aposentadoria) — Opine a D. P.

0360 — Clivia Maria Nahum Nery, professora em Abaetetuba (licença repouso) — Opine a DP.

N. 107, do Juizado de Direito da Comarca de Afuá (edital de concurso para provimento vitalício do Cartório local) — Publique-se. À I. O.

N. 398, da Secretaria de Educação e Cultura (exoneração de professoras leigas — inhabilitadas nas provas de habilitação) — À DP.

N. 68, do Departamento de Segurança Pública (capeando a petição n. 0193, de Manoel Farias Moura, investigador do DESP — contagem de tempo de serviço) — De acordo. Volte à DP.

N. 17, do Comando Geral da P. M. (capeando a petição n. 0377, do 1.º sargento músico, Francisco Pereira do Nascimento — transferência para a reserva remunerada) — Opine a DP.

N. 18, do Comando Geral da P. M. (capeando a petição n. 0378, do soldado Maturino de Carvalho — licença especial) — Opine a DP.

N. 19, do Comando Geral da P. M. (capeando a petição n. 0379, do 1.º Ten. Nagib Matni — concessão de passador e medalha — Opine a DP.

— N. 2, do Juizado de Direito da Comarca de Igarapé-açu (assunção de cargo) — Agradece e arquivar.

N. 95, da Imprensa Oficial (exemplares de coletânea de Acórdãos proferidos em 1951) — Faça-se o encaminhamento ao TJE, na forma do que pede a I. O. e com as ponderações constantes do respectivo ofício. Esclareça ao senhor diretor de expediente que os exemplares foram, de fato, recebidos, estando em poder do senhor protocolista.

N. 36, do Departamento de Segurança Pública (solicitação) — Ao senhor diretor de expediente, para atender, sem prejuízo dos serviços da repartição.
Em 10/3/52

Petição:
0195 — Romulo Soares, ex-coletor de rendas (capeando a petição n. 0232, do mesmo — juntada de documento) — Recomende-se à DP que preste os necessários esclarecimentos sobre o processo em referência.

0296 — Maximiano Pereira Gonçalves, inspetor de alunos da E. P. Lauro Sodré (licença especial) — Volte à DP, para as informações complementares.

0366 — Carmen Piedade Monteiro, professora no lugar Valparaíso, Maracanã (licença repouso) — Opine a DP.

0367 — Camila Alves Pimentel, professora no lugar Santa M. do Ubububa - Vigia (licença saude) — Opine a DP.

0369 — Denébola Cavaleiro de Macedo Klautau Leão, professora no G. E. Pinto Marques (licença especial) — Opine a DP.

0370 — Maria de Nazaré Guimarães Moura, professora no G. E. Justo Chermont (licença especial) — Opine a DP.

0371 — Maria Emilia Brasil Vieira, professora em Jurutí (licença saude) — Opine a DP.

0372 — Maria Violeta Dela Rovere, professora na Vila Primavera - Capanema (licença repouso) — Opine a DP.

0373 — Maria Antonieta Bastos Falcão, professora na vila de Marituba - Ananindeua (licença repouso) — Opine a DP.

0374 — Nantilde Isaias Nascimento Araújo, professora no G. E. Professora Anésia (licença repouso) — Opine a DP.

0375 — Raimunda Lindanor Campos e Silva, professora no G. E. José Bonifácio (prorrogação de licença) — Opine a DP.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE MARÇO DE 1952

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado
Matadouro do Maguari (Presentation de contas) — Em face da necessidade imperiosa de encer-

ramento do exercício de 1951, vá o expediente à Divisão de Contabilidade, para contabilização das contas apresentadas, as quais ficam pendentes de apreciação futura, para a aprovação ou não, pelo que, após a contabilização determinada, deverá ser aberta uma conta de responsabilidade.

— Matadouro do Maguari —

A consideração do Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria de Estado favorável à venda do material imprestável, em concorrência, após avaliação.

— Departamento de Produção (faz consulta) — Retorne o expediente ao Departamento de Produção, para informar quando o interessado voltou ao serviço.

— Altino Chaves de Araújo — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o pedido de exame e parecer da Divisão do Pessoal.

— Artur Lopes & Irmão — A consideração do Sr. General Governador, com o parecer desta Secretaria de Estado favorável ao pedido, para pagamento mediante crédito especial.

— Matadouro do Maguari (Relação discriminativa do débito para o I. A. P. I.) — A Divisão de Contabilidade: a) informar se existe dotação, em 1951, a cuja conta possa ocorrer o pagamento do débito ao I. A. P. I., constante da discriminação supra.
b) informar mais se das contas oferecidas pelo Matadouro do Maguari, em 1951, há referência ao pagamento das contribuições dos empregados, descontadas por ocasião do pagamento e, em caso negativo, qual o destino dado às importâncias descontadas.

— Antônio Regis de Melo — A Divisão de Contabilidade, para inscrição na conta Restos a Pagar.

— Círculo Operário Belemense, em Bragança — A D. D., para pagamento em duodécimos, após o necessário empenho.

— Hospital Juliano Moreira — Ao Sr. Chefe do Expediente, para solicitar informações à Biblioteca e Arquivo Público.

— Francisco Nunes Martins — Ao Sr. Chefe do Expediente, para cumprir despacho anterior.

— Damaso Nelson de Oliveira — Arquive-se.

— Instituto Histórico e Geográfico do Pará — A D. D., para pagamento em duodécimos, após o competente empenho.

— Rubertex Ltda. — A Divisão de Contabilidade, afim de relacionar, para oportuna solicitação do crédito especial necessário.

— Edgar Olinto Contente — A D. D., para pagamento no tocante ao presente exercício, remetendo-se, após o expediente à D. C., a fim de ser relacionado para oportuna solicitação do crédito especial destinado a atender a parte relativa ao exercício passado.

— Departamento Estadual de Águas (Byngton & Cia.) — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, para cumprimento do despacho governamental supra.

— Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça, com o pedido de encaminhamento à D. P., para cumprimento do despacho governamental.

— Terezinha de Jesus Lavareda Reis — A Divisão de Contabilidade, para o expediente relativo à solicitação do crédito especial necessário.

— Associação Comercial do Pará — Ao Sr. Chefe do Expediente, para transmitir o teor do parecer desta Secretaria e do despacho do Sr. General Governador à Associação Comercial.

— Oficiar aos Prefeitos Municipais de João Coelho, Anhangá, Buiarú, Castanhal e Bragança, solicitando cooperação para a colocação de nordestinos, com a indicação do número de famílias que cada um poderá receber, assistência possível e outras condições, sugerindo esta Secretaria a formação de pequenas colônias, para cuja manutenção, durante certo prazo, poderá o Estado contribuir.

— Comissão Técnica de Contabilidade (Júlio Tavares, Helder Moreira e Anfilóquio Pereira) — A D. D., para pagamento, de acordo com o despacho governamental.

— Divisão de Material (submette expediente à consideração da S. E. F.) — A D. D., para pagamento, à conta Material Permanente, para oportuna suplementação.

— Divisão do Material — A consideração do Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde Pública.

— Asilo Dom Mamedo Costa — A Divisão de Material, para o empenho relativo ao mês de abril, na quantia de Cr\$ 10.000,00.

— Horácio Ferreira dos Santos Bastos — Ao Sr. Chefe do Expediente, para informar sobre o expediente em referência.

— Isaura Patelo de Moraes — Indefiro o pedido, nos termos do parecer do Sr. Procurador Fiscal.

— Divisão de Contabilidade — A Divisão de Material, para atender.

— Rosa Davi de Oliveira — Ao funcionário Bonfim de Almeida, para informar.

— Laudo Médico de Oscar Maia de Freitas — Ao Sr. Chefe do Expediente, para informar se há processo anterior, com requerimento de prorrogação de licença, formulado pelo interessado.

— Ernesto G. Leitão — A D. D., para conferência e pagamento.

DIVISÃO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 11/3/52	2.009.969,60
Rendo do dia 12 de março de 1952	341.138,10

SOMA	2.351.107,70
Pagamentos efetuados no dia 12 de março de 1952	547.594,40

SALDO para o dia 13/3/52	1.803.513,30
--------------------------	--------------

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	503.699,10
Em documentos	1.299.814,20

TOTAL	1.805.513,30
-------	--------------

Belém (Pará), 12 de março de 1952.

A. Nunes, tesoureiro
Visto:
João Bentes
Diretor da Div. Despesa

* * *

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 13 de março de 1952

A Divisão de Despesa da S. E. E. F. pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

PESSOAL VARIÁVEL:
Colégio Estadual, Paiz de Carvalho (contratados).

DIARISTAS:

Hospital Juliano Moreira, Hospitais de Isolamento, Ambulatório de Endemias, Colônias do Praia e de Marituba e Escola de Enfermagem do Pará.

CUSTEIOS:

Orfanato Antônio Lemos, Museu Paraense Emílio Goeldi, Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e Serviço de Assistência ao Cooperativismo.

DIVERSOS:

João Alves de Sousa, R. Nazaré & Cia., Corpo Municipal de Bombeiros, Ernesto Gondin Leitão, Francisco Alves Soares e Manoel Souza Serra e Antenor M. da Fonseca.

Importa o presente pagamento em duzentos e setenta mil seiscentos e cinco e dois cruceiros Cr\$ 270.652,30).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRE TÁRIO

Expediente do dia 11|3|52

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário de Estado

OFÍCIOS

110 — Departamento Estadual de Aguas — (Encaminhando a petição de Dário Reis Mascarenhas, na qual solicita permissão do Governo para ausentarse do Estado). — Ao Sr. Governador com o parecer favorável desta Secretaria.

Deferido. — (a) GAL. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO, Governador do Estado.

105 — Departamento Estadual de Segurança Pública — (Encaminhando Of. n. 1 de 7|2|52, do Serviço de Rádio Telegráfico). — 1º) Solicitar ao Departamento de Fórmica e Luz, um técnico para execução da parte elétrica do gerador. 2º) Quanto ao motorista deverá o mesmo ser escolhido entre os motoristas da Polícia. — (a) GAL. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO, Governador do Estado.

Ao chefe do Expediente para cumprir a 1ª parte e remeter em seguida à S.I.J.

PETIÇÃO

61 — Eugênio José Gentil Guedes — (Pedindo licença para explorar um castanhal devoluto em Almeirim). — A consideração do Exmo. Sr. Governador, com o meu parecer de acordo com o chefe do S.C.R..

AUTOS

287 — Auto de compra de terras devolutas do Município de Obidos, em que é requerente João Afonso Cerdeira. — Ao Exmo. Sr. Governador com meu parecer favorável e homologação da sentença de fil. De acordo com o parecer supra, homólogo a sentença de fofias. — (a) GAL. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCÃO, Governador do Estado.

733 — Auto de medição e discriminação no Município de Capim, em que é discriminante Joaquim Lucena de Sousa. — Ao Serviço de Terras.

293 — Gabinete do Governador — (Solicitando providências). — Providenciado, arquive-se.

Em 12|3|52.

EDITAIS

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S. A.

Assembléia Geral Ordinária

Convidamos os Srs. Acionistas para a reunião de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se a 20 do corrente, às 17 horas na sede social, à Travessa Quintino Bocaiuva n. 178, a fim de deliberarem sobre o Relatório, Balanço, Conta de Lucros e Perdas, parecer do Conselho Fiscal e eleição do Conselho Fiscal, fixando os seus honorários, de conformidade com a lei e os Estatutos.

Belém, 11 de março de 1952.

INDÚSTRIAS MARTINS.
JORGE S/A.

(a) José M. Sá Ribeiro
Vice-Presidente

(Ext.—12, 13 e 14|3)

EMPRESA SOARES S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Na forma dos nossos Estatutos e para dar cumprimento aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, artigo 98, a 102, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se a 15 de março do corrente ano, às dezessete horas, na sede social, à Av. Braz de Aguiar n. 231, que tem por fim tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Balanço.

Pará, 12 de março de 1952.

(aa) M. Hatanaka
Cândido Jucá

Diretores

(Ext.—12, 13, 14|3)

BANCO DO BRASIL S/A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 275

Importação e exportação da Alemanha

A CARTEIRA DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S. A., necessitando tomar conhecimento das reais possibilidades da concretização de negócios, quer de exportação, quer de importação, entabulados entre firmas brasileiras e alemãs, solicita a todos os portadores de licenças de importação e exportação relativas à Alemanha e em vigor em 1|3|52, que lhe informem, com a máxima urgência, por carta dirigida à sua sede ou às agências do Banco, nos Estados, quais as efetivas probabilidades de aproveitamento dos mencionados documentos, declarando, outrossim, quais as licenças que, por qualquer motivo, não oferecem condições que as tornem passíveis de utilização dentro dos respectivos prazos de validade.

Belém (Pa), 13 de março de 1952.

Pelo BANCO DO BRASIL
S/A. — Belém (Pa)

Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Gerente
Fulton R. A. de Paula — Chefe
de Serviço

(Ext.—13|3)

DEPARTAMENTO DE ES TRADA DE RODAGEM

Aviso aos fornecedores

O Engenheiro Belísario Dias, diretor geral do D. E. R. PA, avisa aos Srs. fornecedores dêste Departamento, que sómente deverão fazer entrega de qualquer material, mediante apresentação da respectiva requisição, regularmente assinado pelo Engenheiro Chefe da Divisão Administrativa e pelo funcionário dêste D. E. R., devidamente credenciado para esse fim.

Para esta reunião, que terá de julgar os atos e contas da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, bem como eleger os membros dêste, encarece-se a presença de todos os Srs. Acionistas.

Belém, 12 de março de 1952.

FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Qualquer inobservância a este AVISO, não se responsabilizará esta D. G. pelo pagamento de material ou materiais comprados nessas condições.

Eng. Belísario Dias
Diretor Geral

(Ext.—Dias 13, 14, 15, 16, 18,
19 e 20|3)

Joaquim da Silva Milheiro
Antônio Maria da Silva Fi
dalgo
Joaquim Marques dos Reis

(Ext.—13, 15 e 20|3)

ESCOLA DE ENGENHARIA DO PARÁ

Segundo concurso de habilitação

De ordem do Sr. Dr. Director, faço saber a quem interessar possa que, nos termos do Decreto-lei n. 9.154, de 8 de abril de 1946, ficam abertas, na Secretaria desta Escola, até às 17 horas do próximo dia 11 do corrente, as inscrições para o segundo Concurso de Habilitação à matrícula no 1º ano do curso de engenharia civil. O número de vagas a preencher é de quatorze (14). O expediente da secretaria funciona diariamente das 8 às 11 horas e das 15 às 18 horas, quando os interessados poderão obter todos os esclarecimentos de que necessitarem.

Secretaria da Escola de Engenharia do Pará, 5 de março de 1952. — (aa) Augusto Jarthe Pereira, secretário. — Visito: Cairo Militão, inspetor federal.

(Ext.—Dias 8, 11 e 13)

FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente, convidamos os Srs. Acionistas da Fábrica União, Indústria e Comércio S. A., para a reunião de Assembléia Geral ordinária, a realizar-se a 22 do corrente, às 17 horas, na nossa sede social, à Travessa 7 de Setembro n. 112/120.

Para esta reunião, que terá de julgar os atos e contas da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, bem como eleger os membros dêste, encarece-se a presença de todos os Srs. Acionistas.

Belém, 12 de março de 1952.

FÁBRICA UNIÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.

Antônio Maria da Silva

José Pinho Teixeira de Sousa

Manoel de Pinho Teixeira

Joaquim da Silva Milheiro

Antônio Maria da Silva Fi
dalgo

Joaquim Marques dos Reis

(Ext.—13, 15 e 20|3)

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S/A

RELATÓRIO DA DIRETORIA, BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1951, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PÉRDAS E PARECER DO CONSELHO FISCAL, A SEREM APRESENTADOS À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 20 DE MARÇO DE 1952, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 1951

Senhores Acionistas

Dando cumprimento ao que determina os nossos estatutos, e a lei de Sociedade Anônimas, Decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, submetemos agora à vossa apreciação e julgamento, o Balanço da Sociedade acompanhado do Parecer do Conselho Fiscal.

Esta organização, na sua nova fase de trabalho vai a passos lentos e seguros, dentro das rígidas normas conservadoras, seguindo os destinos que seus dirigentes lhe traçaram e as circunstâncias vão permitindo, dentro das dificuldades e facilidades que cada ano vem ao encontro desta Direção.

A melhoria do fornecimento de energia elétrica às nossas indústrias, não podia deixar de ter produzido seus reais benefícios, dando-nos oportunidade de apresentar trabalhos

mais homogêneos e produtivos; para desejar é que, em curto prazo possamos dizer que estamos supridos plenamente desse real elemento — a força motriz.

O Balanço Geral e a demonstração da conta LUCROS E PERDAS, juntamente com o Parecer do Conselho Fiscal, vos dirão do estado atual dos negócios da nossa sociedade, e a esta Assembléia compete apreciar serenamente e julgar, usando da sua soberania.

Esta Diretoria está apta a dar quaisquer esclarecimentos que sejam desejados e referentes a sua gestão.

(aa) José Maria de Sá Ribeiro — Vice-presidente
Reinaldo Pereira da Rocha — Diretor
José Rui Melero Sá Ribeiro — Diretor

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1951
BALANÇO GERAL REALIZADO

— A T I V O —

— P A S S i V O —

Imobilizado		Não exigível	
Maquinismos	10.860.502,90	Capital	30.000.000,00
Edifícios e terrenos	2.740.331,90	Fundo de Depreciação	7.944.344,05
Móveis e utensílios	105.258,40	Fundo Legal	1.519.618,20
<hr/>		Fundo Eventual	1.519.487,60
<hr/>		Renovação Maquinas	1.519.487,60
Disponível		Saldo para o exercício de 1952	
Caixa	1.409.597,30	892.457,30	43.395.394,75
Realizável		<hr/>	
Matéria Prima e Manufaturas	15.479.113,50	Exigível	
Contas Correntes	20.046.222,40	Contas Correntes	10.697.312,75
Efeitos a Receber	10.693.681,10	Dividendo n. 3	7.500.000,00
<hr/>		<hr/>	
Inversões		Contas de Compensação	
Ações	258.000,00	Caução da Diretoria	600.000,00
Contas de Compensação		Valôres Segurados	38.135.000,00
Ações Caucionadas	600.000,00		38.735.000,00
Seguros em vigôr	38.135.000,00		<hr/>
<hr/>			100.327.707,50

Belém do Pará, 31 de dezembro de 1951.

Manoel Ferreira Lopes

Guarda-livros Reg. s/ o n. 034—CRC

(aa) José Maria de Sá Ribeiro — Vice-presidente

Reinaldo Pereira da Rocha — Diretor

José Rui Melero Sá Ribeiro — Diretor

Quinta-feira, 13

DIARIO OFICIAL

Marco — 1952 — 7

INDÚSTRIAS MARTINS JORGE S/A.
DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1951

— D É B I T O S —

Saldos devedores das seguintes contas:	
Despesas gerais, ordenados, honorários, gratificações, institutos de previdência, conservação de imóveis, juros e descontos, despachos, material de expediente, selos, telegramas, beneficência, propaganda e outros gastos	4.030.315,80
Gastos mecânicos	746.806,40
Comb. e Lubrificante	1.133.489,60
 Impostos Sobre a Renda e outros	1.583.615,30
Vendas e Consignações	1.979.424,80
Impôsto consumo	2.034.000,00
 Seguros	761.866,20
Comissões	1.068.050,30
Salários	5.142.291,40
 Fundos Depreciação	1.086.050,30
Reserva Legal	629.265,10
Reservas Eventual	629.265,10
Reserva para Renovação Máquinas	629.265,10
 Dividendo n. 3	7.500.000,00
Saldo para o exercício de 1952	892.457,30
 29.846.162,70	

— C R É D I T O S —

Saldos credores das seguintes contas:	
Diversas contas	204.885,00
Diversas Manufaturas	27.987.973,20
Lucros do exercício de 1950	1.653.304,50
 5.597.040,10	
 6.972.207,90	
 29.846.162,70	

(aa) José Maria de Sá Ribeiro—Vice-presidente
Reinaldo Pereira da Rocha—Diretor
José Rui Meléro Sá Ribeiro — Diretor

Manoel Ferreira Lopes
Guarda-livros Reg. s/ o n. 034—CRC

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA NO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 1952

Em obediência ao que determina o art. 127 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, reuniu na data acima o CONSELHO FISCAL, deliberando emitir o seguinte PAR

RECEIR:

Senhores Acionistas:

Este Conselho Fiscal durante o ano de 1951 desobrigou-se das exigências legais examinando periodicamente todas as Contas e Atas da Diretoria, assim como conferiu a Caixa Social, sempre encontrando tudo na mais perfeita ordem.

Nesta data foi detidamente examinado o RELATÓRIO, BALANÇO GERAL, DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS & PERDAS e também conferida a CAIXA. A exatidão em tudo verificada mereceu nossa integral aprovação, inclu-

sive a deliberação de distribuir um dividendo à base de 250,00 cruzeiros por ação.

Confiados de que a digna Assembléia reconheça, como nós, o exhaustivo trabalho da Diretoria para conseguir tão satisfatório resultado, esperamos que sejam aprovados todos os seus atos, como é de justiça.

Belém, 8 de fevereiro de 1952.

(aa) Astrogildo Pinheiro

Bernardo Alves de Pinho

Antônio Marques

(Ext.—13|3)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1952

NUM. 3.553

10.^a Conferência ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 5 de março de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Curcino Silva, Nogueira de Faria, Jorge Hurley, Arnaldo Valente Lobo, Raul Braga, Antonino Melo, Silvio Félico, Inácio Moita e o Dr. E. Sousa Filho, Procurador Geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Embargos cíveis
Capital — Embargante, Newton Maranhão Figueira; embargado, o Governo do Estado — Ao Desembargador Jorge Hurley.

PASSAGENS

Embargos cíveis
Capital — Embargante, o Governo do Estado; embargado, André da Silveira Alves — Do Desembargador Nogueira de Faria, ao Desembargador Jorge Hurley.

Mandado de Segurança

Capital — Requerente, Juraci Ataide Conceição; requerido, o Governo do Estado — Do Desembargador Jorge Hurley ao Desembargador Silvio Félico para justificar o seu voto vencido.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito o seguinte feito:

Pedido de desaforamento
Capanema — Requerente, o Dr. Raimundo Hélio de Paiva Melo, Juiz de Direito interino da Comarca — Ao desembargador presidente.

ACÓRDÃO

Com os Acórdãos assinados, foram entregues, os seguintes feitos:

Habeas-corpus

Capital — Impetrante, o Bacharel Paulo Cesar de Oliveira, a favor de Isaías Rómulo Brabo — Pelo desembargador presidente.

Capital — Impetrante, o Bacharel Paulo Cesar de Oliveira, a favor de Merandolino Lameira Baía — Idem idem.

Reclamação cível

Capital — Reclamante, Miguel Dias Almeida é reclamado, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca de Cametá — Idem idem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Curuçá — Reclamante, Ademar Barbosa de Amorim; reclamado, o 1.^º Suplente, em exercício de pretor de Marapanim — Idem idem.

PARTE ADMINISTRATIVA

O senhor desembargador Presidente, com a palavra declarou aos seus pares que, com a criação de mais um cargo de desembargador, mistér se fazia tomar novas resoluções para o bom desenvolvimento dos serviços do Tribunal. Essas resoluções que foram aprovadas unanimemente, são as seguintes:

a) O Procurador Geral do Estado terá assento a olado esquerdo do Presidente; b) O Tribunal Pleno poderá funcionar, pelo menos, com seis (6) desembargadores desimpedidos, inclusive o Presidente, mas somente poderá deliberar com sete (7) desembargadores desimpedidos, inclusive o presidente, salvo nos "habeas-corpus", em que esse número poderá ser reduzido a seis (6); c) Manter a divisão do Tribunal em duas Câmaras Cíveis e criminais; 1.^º a Primeira compõe-se á dos cinco desembargadores mais antigos. 2.^º A segunda compõe-se á dos cinco de- mais desembargadores.

x x x

Telexograma do Presidente da Assembleia Legislativa Estadual comunicando haver sido aprovado naquele Casa, um requerimento contra o emprego de Narcos Análise e outras drogas farmacêuticas com objetivo de anular a vontade humana — O Tribunal ficou ciente.

x x x

Idem do Dr. Lafayette Segura apresentando cumprimento ao Presidente do Tribunal, pela escolha do Dr. Inácio Moita para preencher o cargo de desembargador, ultimamente criado — Idem idem.

Pedido de férias

Capital — Requerente, o Dr. Aluísio da Silva Leal, juiz de direito da comarca de Santarém — Concederam, unanimemente.

x x x

O Sr. Des. Antonino Melo, comunicou ao Tribunal haver-se desincumbido da missão que lhe fora confiada, para representá-lo nas comemorações levadas a efeito no dia 1.^º do corrente, no Teatro da Paz, pelo transcurso do cinquentenário da Faculdade de Direito do Pará.

x x x

Ofício do Secretário do Interior e Justiça remetendo uma queixa formulada pelo Delegado

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria, 10.^a Conferência ordinária da 2.^a Câmara Criminal, realizada em 7 de março de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos sete dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente, Raul Braga, Antônio Melo, Silvio Félico, Sousa Moita, e o Dr. E. Sousa Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 9,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Por ter passado a funcionar na 1.^a Câmara, o Des. Raul Braga, relator, devolveu à Secretaria, para os fins devidos, os seguintes autos:

Recurso crime

Santarém — Recorrente, Alcebiades Rodrigues dos Santos; recorrida, a Justiça Pública.

Apelação crime

Capital — Apelantes, a Justiça Pública, José Gregório dos Santos e outros; apelado, a Justiça Pública e José Alves da Silva.

— Idem — Apelante, Silvino Rodrigues de Lima; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Antonino Melo pediu julgamento.

Monte Alegre — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Raimundo Porfírio de Santana — O Desembargador Antonino Melo mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Recurso crime

Capital — Recorrente, Agripino Jucá de Bastos; recorrido, Alberto Nunes — Idem.

Apelação crime

Curuçá — Apelante, Blanor Benedito Baía; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Silvio Félico mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

JULGAMENTOS

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus"

Soure — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca, recorrido, Orlando Guimarães Britto; relator, Sr. Desembargador Silvio Félico — Negaram provimento para confirmar o despacho recorrido que concedeu "habeas-corpus" preventivo ao paciente Orlando Brito, unanimemente.

Apelação crime

Capital — Apelante, Otávio Pereira dos Santos; apelada, a Ju-

DIÁRIO DA JUSTIÇA

2

Quinta-feira, 13

tica Pública; relator, Sr. Desembargador Antônio Melo — Adiado para a próxima conferência.
E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11 horas, mandando eu, Luiz Faria, Secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

10.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Civil, realizada em 7 de março de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos sete dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Raul Braga, Antônio Melo, Silvio Péllico, Souza Moita e Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 11 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram inicio aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÕES

Apelação Civil

Capital — Apelante, Nelson Arantes; apelado, Antônio Duarte Silvestre — Ao Desembargador Silvio Péllico.

Idem — Apelante, Jorge Abrão Age; apelado, Waldomiro Pinto de Almeida — Ao Desembargador Antônio Melo.

Idem — Apelante, Cristiano Tajano; apelado, Deronice Laura Brito Tajano — Ao Desembargador Souza Moita.

PASSAGENS

Por ter passado a funcionar na 1.ª Câmara o Desembargador Raul Braga, relator, devolveu à Secretaria, para os fins devidos os seguintes autos:

Agravio

Cametá — Agravante, a Prefeitura Municipal de Cametá, agravado, Clodomiro Viana Dávid.

Apelação civil

Cametá — Apelante, a Prefeitura Municipal de Cametá; apelada, Antônia Pinto da Silva.

Marabá — Apelante, Anatolito Marinho de Oliveira; apelado, o Delegado de Polícia de Marabá.

Capital — Apelante, Raul Cardoso da Cunha Coimbra e sua mulher; apelada, Hilda de Miranda Franco.

Arariúna — Apelante, a Câmara Municipal de Arariúna; apelado, o Prefeito Municipal — O Desembargador Antônio Melo pediu julgamento.

Cametá — Apelante, o Dr. Promotor na jurisdição de juiz de direito da Comarca; apelada, Carlota Redig — Idem, idem.

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Antônio Salgado da Mota e Esmeralda da Silva Mota — O Desembargador Silvio Péllico mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Agravio

Capital — Agravante, Francisco Sobral Campos; agravado, Jerônimo Monteiro Noronha — Idem, idem.

Apelação civil

Capital — Apelante, Manoel Gonçalves da Rocha; apelada, Brigida Ferreira de Souza — O Desembargador Silvio Péllico pediu julgamento.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação civil

Santarém — Apelante, Durval Dias Vieira; apelados, Olinda Vieira de Novoa e outros — À Secretaria, para os fins de direito.

JULGAMENTOS

Agravio

Capital — Agravante, o Dr. Pedro Pombo de Chermont Raio e sua mulher; agravado, a Prefeitura Municipal de Belém; relator, o Sr. Desembargador Antônio Melo — Adiado para a próxima conferência.

Apelação cível

Cametá — Apelantes, Raimundo Crescêncio de Moraes e sua mulher; apelados, Nelson da Silva Parijós e sua mulher; relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico — Desprezada a preliminar de se não conhecer da apelação contra o voto do relator; de meritis, por unanimidade, negaram provimento para confirmar a sentença apelada.

Agravio

Santarém — Agravante, Raimunda Maciel Viana, pela Assidência Judiciária; agravado, José Augusto de Almeida; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Desprezadas as preliminares arguidas pelo Dr. Procurador Geral do Estado, unanimemente; de meritis, também por unanimidade deram provimento para, reformando o despacho agravado, declarar insubstancial a busca e apreensão contra o agravante.

Apelação civil "ex-officio"

Cametá — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; apelado, Francisco Balieiro; relator, o Sr. Desembargador Antonino Melo — Preliminarmente, deram provimento, em face do disposto no art. 57 da Lei n. 960, de 17/12/1938, para anular o processo a partir da sentença, unanimemente.

E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 12,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

ACÓRDÃO N. 21.104

Apelação Civil da Capital

Apelante — A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará.

Apelados — Manoel Varella de Oliveira e sua mulher. Relator — Desembargador Arnaldo Valente Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, sendo apelante a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará e, apelados, Manoel Varella de Oliveira e sua mulher:

A espécie é a seguinte:

I — Manoel Varella de Oliveira e sua mulher propuseram, no Juiz de Direito da 1.ª Vara desta Capital, contra a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará uma ação, ordinária, com base no art. 346 e seguinte do Cód. de Processo Civil, para compelir a Ré assinar, no prazo de cinco dias, a escritura definitiva de compra e venda de um lote de terreno, sobre n. 3, de sua propriedade, sito à Avenida Tito Franco, nesta cidade, sob pena de ser o mesmo lote adjudicado aos A.A., com o depósito do restante do preço ajustado.

II — Alegam os A.A. que, a 4 de junho de 1948, firmaram com a Ré um contrato particular de promessa de compra e venda, por força do qual se obrigava aquela a lhes vender o precipitado lote pelo preço de Cr\$ 12.000,00, em prestações; que depois do pagamento de Cr\$ 9.000,00, e lavrada a competente escritura em notas do tabelião A. Condurú, a Ré se recusou a assiná-la. Com a inicial juntaram os A.A. os docs. de fls. 5 a 9.

III — Citada, a Ré veio com as alegações de fls. 13, que assim se resumem: a) — os A.A. querem transformar a transação, realizada à vista, em venda a prestações; b) — os A.A. não pagaram os restante do preço, desde 8 de julho de 1949, a esta parte, deixando que se escoassem dois longos anos

sem providenciar sóbre a escritura, para só ingressarem em juizo depois de provocados por um ofício da Ré (doc. de fls. 15), em que esta, manifestava seu arrependimento, os convidava a receber o sinal em dôbro, de acordo com o estipulado no contrato de arras, além das importâncias pagas por conta do preço ajustado; c) — foram os A.A. e não a Ré, que deixaram de comparecer ao cartório Condurú, nos dias e horas marcados, por duas vezes, para assinar a escritura, pelo que a Ré os convidou a receber, em devolução, a importância de Cr\$ 11.400,00; d) — finalmente, os A.A. procuraram, antes de efetuada a venda, passar o terreno a terceiros.

Tais alegações fizeram-se acompanhar dos docs. de fls. 14 a 17.

IV — Na forma do art. 346, § 2.º do Cód. Proc. Civ., os A.A. falaram às fls. 19 e 20, contestando as alegações da Ré.

Procedeu-se, a seguir, a uma instrução sumária, em que foram ouvidas a Ré e quatro testemunhas arroladas pelas partes, tendo os advogados dos litigantes aduzido razões orais na mesma audiência. Encerrado o processo, proferiu o Juiz a sentença de fls., que foi publicada em dia e hora previamente designados, a qual sentença concluiu julgando procedente a ação e condenando a Ré nos termos do pedido na inicial de fls. Inconformada à Ré apelou dentro do prazo, sendo o recurso recebido e devidamente processado, subindo os autos a esta Superior Instância.

V — Apelante e apelado, respectivamente, reproduzem nesta instância mais ou menos os mesmos argumentos, de fato e de direito, que serviram de base para o Juiz a quo proferir sua sentença. Nenhuma preliminar, nenhum novo documento. O apelatório tem, portanto, que ser decidido à luz das provas produzidas e sob exame das alegações e contraditas das partes, de início resumidas (itens II e III).

VI — Não estamos pela conclusão a que chegara o douto prolator da sentença apelada, quando, após uma série de considerações nem sempre ajuustáveis à espécie dos autos, houve por bem sufragar a pretensão dos A.A. ora apelados, julgando procedente a ação. Aceitou, digno Juiz a quo, sem maior exame das provas, e ao arrepio do bom-senso, a invocada recusa da Ré, ora apelante, em fazer a prestação a que estaria obrigada pelo recibo de arras, ou seja, ouvir a escritura definitiva de compra e venda aos apelados.

Como razão de decidir, achou de acerto, o prolator da sentença, tratar-se, espécie, de verdadeira venda de terreno lotado a prestações; isso porque, no entender do Juiz, a apelante, como vendedora do imóvel, aceitara o pagamento em parcelas e se prontificara a assinar a escritura definitiva, não lhe sendo lícito, portanto, dar o contrato por desfeito, como pretendeu, por meio de simples comunicação particular aos compradores — o documento de fls. 15, que a sentença reputa "inoperante, por constituido de forma legal".

Dissentimos diametralmente desse modo de decidir, que deu lugar a este apelo, e com justa razão. O fato de a compromitente, ora apelante, haver descendido, por mais de uma vez, em receber dos compromitários, ora apelados, — por conta de maior quantia, — em diferentes datas e parcelas não previstas no contrato preliminar ou promessa de venda, as importâncias constantes dos docs. de fls. 6 a 8, não desnatura, em absoluto, o caráter da transação, de compra e venda pura, como fôra ajustada, para transformá-lo em contrato especial de compra e venda de terreno lotado para pagamento em prestações.

Para que isso pudesse ocorrer, sem errônia, em abono à conclusão da sentença apelada, precisam fôr, de início, que o ante-contrato, base da presente lide, houvesse obedecido aos ditames da legislação específica, consubstancial no texto do Decreto-lei n. 58, de 10 de dezembro de 1937 e seu Regulamento, o Decreto n. 3.079, de 15 de setembro de 1938. Muito ao contrário, no caso sub judice, o doc. de fls. 5, em que se escuda a pretensão dos ora apelados, com ser um simples compromisso ou pacto de contraponto, aliás por escrito particular, sujeito a controvérsias, dado o valor do contrato, superior a Cr\$ 1.000,00 (Cód. Civ., art. 134, II), — nada tem de semelhança, esse documento, com os chamados compromissos de compra e venda de imóveis a prestações. Esses, que a lei faculta sejam feitos por instrumento público ou particular, com os requisitos do art. 11 do Dec. n. 3.079, de 1938, estão sujeitos a princípios e normas, não só de direito privado como de direito administrativo, acateladores do interesse coletivo.

Assim, para sua existência, exige a lei que o proprietário de terras loteadas depositasse previamente no cartório do registro de imóveis da circunscrição respectiva, além do plano de lotreamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola, a planta do imóvel, indicando a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação; prescreve, ainda, que, em se tratando de propriedade urbana, o plano e a planta de lotreamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares (Dec. n. 3.079, cit., art. 1.º, §§ 1.º e 2.º). A tais compromissos, quando feitos com as solemnidades previstas nos diplomas legais supramencionados, é que se aplica o disposto no art. 346 e seguinte do Cód. de Proc. Civil, assegurando ao compromitário o direito de antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quite com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura definitiva, ou compelir o compromitente a dá-la, no caso de recusa, sob pena de adjudicação judicial do imóvel ao comprador. Mas, ainda assim, verificada a hipótese da recusa, como acima, estaria o compromitário, que pretendesse ingressar em juizo, ou o compromitente, para de defender, na precipua obrigação de exhibir o documento comprobatório do registro do contrato, nos termos em que o exige o art. 23 do Dec. n. 3.079, in verbis: "Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos deste decreto e do Decreto-lei n. 58, sem apresentação do documento comprobatório do registro por elas instaurado".

Admitido, pois, ad argumentum, que se pudesse enquadrar, o caso em debate, nas disposições legais referentes aos contratos de tal natureza, isso por mera hipótese, que não estamos pelo entendimento, nesse sentido, do perniciosa Juiz a quo, — ainda assim, encarada a questão, por esse prisma, estaria a ação, proposta e aceita sob solor daquela nuance, inquinada de vício de origem, e o processo, dela nulido, nulo ab-initio, por manifesta infringência do preceito imperativo. Os A.A., ora apelados, não juntaram a prova do registro do contrato, e nem podiam fazê-lo, porque não o possuíam nos termos e com as formalidades que a lei exige.

VII — Mas a hipótese, acima figurada, como já vimos, se não ajusta e compadece com o caso dos autos. Este afiora muito simples, à luz meridiana das provas, que emergem logo de inicio. Versa, nem mais nem menos, sobre um contrato preliminar de compra e venda de

inadôvel de valor superior a Cr\$ 1.000,00, contrato desse garantido por sinal ou arras em dinheiro, com cláusula expressa de arrendamento para ambos os contratantes. Ora, não se tratando de arras meramente confirmatórias, e, sim, de arras penitenciárias, como já ficou dito, de muita, portanto, é bem de ver que era lícito e não defeso à qualquer das partes arrender-se, antes de assinado o contrato definitivo, resarcindo à outra as perdas e danos, nos termos claros e expressos do Cód. Civil, arts. 1.088 e 1.095 a 1.097. E foi precisamente o que ocorreu no caso sub-judice. Cansados de esperar pelos apelados para assinarem a escritura definitiva, e já tendo mesmo se apresentado por duas vezes para esse fim, no cartório do tabelião Conduru, a convite daquêles, que à última hora e sem a menor justificativa, primavam pela ausência, deixando de ali comparecer, — foi então, e com justo motivo, que a apelante se decidiu pelo arrendamento, como lhe facultava o ante-contrato, endereçando por meio de protocolo o ofício sob n. 47 (doc. de fls. 15), a parte inadimplente. De sua contumacia, dêles apelados, em recusar-se a assinar a escritura definitiva, que tornaria efetiva a venda, dizem sem contradiz, a certidão do notário público, acima referido, e o depoimento, aliás insuspeito, da testemunha Tomaz de Moraes Rego, o solicitador incumbido pelos próprios apelados do desembargo dos papéis relativos à mesma escritura.

Onde, pois, lobrigara, a sentença em exame, com olhos de lince, recusa da compromitente apelante em outorgar a escritura definitiva?

Recusa houve, sim, como já vimos, e por duas vezes, sem justa causa, dos compromissários apelados, que deixaram, displicentemente, de comparecer, à hora e dia marcados, ao cartório Conduru, onde os esperou, com muita dose de paciência, a apelante, tal a boa vontade, que a animava, de cumprir o contrato. Neste caso, se houve mora, certo, não deve esta ser levada à conta da apelante, que se excedeu até em paciência, esperando mais de três anos pelos apelados...

VIII — O douto julgador, ao que parece, na obstinada preocupação de transplantar para o terreno sáfaro das vendas a prestação a espécie dos autos, não se apercebeu, ou não quis dar ouvidos a esse ponto importante da prova, daí o inclinar-se ele, à priori ou melhor, à fortiori, pela pseudo recusa pura e simples da apelante, o que aceitou como fato consumado, mesmo porque, no arguto entender da sentença o documento, pelo qual a apelante denunciara o contrato, dando a conhecer seu arrendamento aos apelados, seria "inoperante" e "destituído de forma legal" para constituir o devedor em mora e torná-lo inadimplente!

Não da valor, antes subestima, como se esta a ver, o dr. Juiz a quo, as interpelações extra-judiciais, mesmo no caso, que se nos depara nestes autos, de ter sido feita com as cautelas exigidas por lei, ou segundo as praxes forenses até hoje seguidas. Neste particular, vejamos a lição de HUGO SIMAS, em o vol. VIII, pág. 261, n. 160, de seus Coments. ao Cód. de Proc. Civil (edição Revista Forense): "é fora de dúvida, porque são acordes os tratadistas, nem sofre impugnação da jurisprudência, que a interpelação pode ser judicial ou extra judicial, sempre, uma e outra, feita pessoalmente ao devedor". E acrescenta: "Quando a notificação ou interpelação é feita extrajudicialmente, embora não seja obrigatoriamente por escrito, é preciso que fique provada. A carta registrada com o recibo de volta, o recibo do telegrama, provam-nas desde que em tais escritos fique bem indicado o seu fim — a ciência dada

ao devedor de que deve fazer ou abster-se de praticar algum ato, e dúvida nãoreste que o devedor ficou inteirado desses avisos, advertências ou lembranças".

Nesse sentido têm-se firmado, desde longa data, a jurisprudência dos nossos tribunais, aceitando e dando todo o valor probante às interpelações extrajudiciais. E assim também o entendiam os nossos mais abalizados tratadistas, como CLOVIS (Dir. das Obrigações, § 53, p. 160); e COELHO DA ROCHA (Dir. Civ. § 128); e tal esta consignado em nosso veterano Código Comercial, art. 138, que a esse respeito acompanhava de perto o Cód. Civ. Português, art. 711.

Ora, já vimos e está bem patente destes autos, que a interpelação, quando no caso exigida para constituir o devedor em mora, teria sido feita regularmente, por via de ofício entregue aos apelados pessoalmente, mediante protocolo onde passaram seu recibo, e isto basta e satisfaz como prova de que tiveram êles plena ciência e conhecimento do seu conteúdo, tanto assim que, só depois de denunciado o contrato, com o arrendamento da apelante, é que vieram a juizo pleitear a outorga compulsória da escritura. Mas já vieram tarde...

É de perguntar-se: que mais queria a sentença apelada para a validade da interpelação? Que mais faltava então a esse documento para revistir "forma legal" e tornar-se "operante" no caso em apreço? Se puderem, que odigam "os sábios da escritura"...

IX — A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade da respectiva Turma, dar provimento à presente apelação para, reformando a sentença de primeira instância, apelada, julgarem, como julgam, improcedente a ação.

Custas pelos apelados.
P. e R.

Belém, 3 de março de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva e Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão do Acórdão Civil assinado entregue em sessão ordinária, da 1.ª Câmara Civil.

ACÓRDÃO N. 21.104

Apelação Civil

Capital — Apelante — A Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará: apelados, Manoel Varela de Oliveira e sua mulher. Relator, o Sr. Desembargador Arnaldo Valente Lobo. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil da Capital, sendo apelante, a Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará e, apelados, Manoel Varela de Oliveira e sua mulher.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade da respectiva Turma, dar provimento à presente apelação para, reformando a sentença de primeira instância, apelada, julgarem como julgam, improcedente a ação.

Custas pelos apelados.

P. e R.
Belém, 3 de março de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

to de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de março corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Embargos cíveis

Capital — Embargante, o Governo do Estado; embargado, André da Silveira Alves. Relator, o Sr. Desembargador Nogueira de Faria.

Ação rescisória

Capital — Autores, Alberto Lopes Leal Barata e outros; réu, Raimundo Pantoja Reis. Relator, o Sr. Desembargador Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Anúncio de julgamento da 1.ª Câmara Civil

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de março corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Civil, dos seguintes feitos:

Apelação civil "ex-officio"

Cametá — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; apelado, Firmo Gaia. Relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva.

Guamá — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: apelados, Machado & Companhia. Relator, o Sr. Desembargador Curcino Silva.

Idem — Idem — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca: apelados, Pascoal Baião da Fonseca e Zulmira Ferreira Dias. Relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Anúncio de Julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimen-

Anúncio de Julgamento da 1.ª Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de março corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Criminal, da apelação crime da Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, Miguel Pinheiro Pimentel e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o Sr. Desembargador Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de março de 1952. — Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DOS DIAS 10 E 11 DE MARÇO DE 1952

e cumprir as formalidades do art. 485 do C. P. Civil.

Juizo de Direito da 1.ª Vara

Juiz — Dr. MILTON LEÃO DE MELO

Escrivão Leão :

Despejo: A., Maria Augusta Fernandes; R., Ester Machado Seixas — Mandou seja cumprido o Venerando Acórdão.

Escrivão Pépes :

Ação executiva: A., Serafim Pereira Aires; R., Raimundo José dos Reis — Designou o dia 21 do corrente, às 11 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

— No requerimento de Ernani Rezende da Silva — Digam os interessados.

— Inventário de Manoel de Sousa — Deferiu o pedido de fls. 28.

— No requerimento de Francisco Xavier Diniz — Conclusos.

— Idem de Dultevir Mata de Rezende — Idêntico despacho.

— Inventário de José Pereira dos Santos e outros — Deferiu o pedido de fls. 35.

— Tutoria da menor Marta dos Santos Nascimento — Mandou satisfazer a exigência do Dr. C. Geral.

— No requerimento de Olinda Soares de Azevedo e outra — Conclusos.

— Idem de Antônio Brasil Gonçalves — Digam os interessados.

— Agravo de instrumento: Agravante, Guiomar de Sousa Neves e outros — Mandou autuar

Juizo de Direito da 2.ª Vara

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Ação executiva: A., Humberto Cordeiro; R., A. Guilherme & Cia. — Mandou sejam prestadas as informações pedidas pelo Sr. Depositário Público.

Juizo de Direito da 3.ª Vara
Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

Nó requerimento de Carlos de Jesus Emerencio Aguirre — Mandou notificar.

— Idem de Terra Maciel Guerreiro — Deferido.

— Idem do Dr. Daniel Queima Coelho de Sousa — Deferido.

Escrivão Lobato :

Testamento de Raimundo Fausto de Castilho — Digam os interessados.

Escrivão Sarmento :

Inventário de João Pedro Soares — Em avaliação.

Escrivão Maia :

Inventário de Mariana da Silva Leite — Deferiu o pedido de fls. 15.

Escrivão Leão :

Inventário de João Fonseca Sobrinho — Em declarações finais.

— No requerimento de Viação Real, Ltda. — Conclusos.

Escrivão Pépes :

Ação ordinária: A., Manoel Alves de Lima; R., Francisco

DIARIO DA JUSTIÇA

<p>Assis de Lima — Em indicação de perito.</p> <p>Despejo: A., Amélia Pedro; R., Gioconda Medeiros da Silva — Mandou notificar o perito para apresentação de laudo devido, dentro de 3 dias.</p> <p>Ação ordinária: A., Eduardo d'Oliveira; R., Valdomiro de Assis Segura — Designou o dia 18, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Renovatória de contrato: AA., Araújo Filho & Cia.; R., Maria Amélia Jacob Bentes e seu marido — Mandou seja cumprido o Venerando Acórdão.</p> <p>Ação executiva: A., Miguel Sauma; R., Benjamin de Paiva Ferreira — À conta.</p> <p>Despejo: A., Rogaciano Franco; R., Valdemar Lopes Meñezes — À conta.</p> <p>Consignação: A., Miguel dos Santos; R., Melchíades Pinheiro — Mandou citar.</p> <p>Ação executiva: A., Corrêa C. & Cia., R., Américo Capela — Designou o dia 19, às 10 horas, para a instrução sumária.</p> <p>Execução de sentença: Executante, Laura de Jesus Antunes de Oliveira; R., Viação Real, Ltda. — Recebeu a apelação, no efeito devolutivo.</p> <p>Despejo: A., Reinaldo Vasconcelos Moreira de Castro; R., Deocleciano Assis Mota — À conta.</p> <p>Inventário de Rafael Castanheira Iglesias. — Julgou a partilha.</p> <p>Inventário de João Fonseca Sobrinho. — Digam os interessados.</p> <p>Juízo de Direito da 4.^a Vara, ac. pelo titular da 3.^a</p> <p>Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE</p> <p>No requerimento de Maximiana de Paiva Carvalho — Deferido.</p> <p>Idem, de Bichara Jacob. — Mandou citar.</p> <p>Idem, de Benedito Santana Bastos e outra. — Conclusos.</p> <p>Idem, de Maria Mindelo Garcia. — Deferido.</p> <p>Idem, de Olimpio Odorio Fernandes. — Vista ao Dr. C. de Menores.</p> <p>Inventário de dona Debora Ermilia de Mendonça Maroja. — Em forma de partilha.</p> <p>Idem, de Amintas de Lemos (Dr.). — Digam os interessados.</p> <p>Idem, de Raimundo da Costa Fernandes. — À conta.</p> <p>Tutela dos menores Raimundo Nenato, Jurema Maria e Leopoldina Fernandes de Sousa Bar-</p>	<p>bosa. Nomeou tutor o Sr. Olimpio Odorio Fernandes.</p> <p>Arrolamento de Bernardo Calveres da Silva Cunha — Julgou a partilha.</p> <p>No requerimento de Manoel Ferreira da Cruz. — Deferido.</p> <p>Ação executiva: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira. — Designou o dia 21, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.</p> <p>Juízo de Direito da 5.^a Vara, ac. pelo titular da 2.^a</p> <p>Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA</p> <p>No requerimento de Maria de Nazaré Castro. — Mandou citar.</p> <p>Idem, de Carmen Santos Hall. — Alimentos.</p> <p>Alimentos — A., Maria Izabel da Silva Melo. — Mandou oficiar à Policia.</p> <p>No requerimento do Dr. Fernando Ferreira da Cruz. — Deferido.</p> <p>Alimentos — A., Julia da Silva Ferreira. — R., Antonio Joaquim Ferreira Junior. — Mandou oficiar na forma pedida.</p> <p>Juízo de Direito da 5.^a Vara ac. pelo titular da 1.^a</p> <p>Juiz — Cr. MILTON LEÃO DE MELO</p> <p>No requerimento de Jerônimo de Moura Serrão. — Conclusos.</p> <p>Vistoria. — Requerente, João Ismael Nunes de Araujo. — Requerido, "O Estado do Pará". — Mandou citar.</p> <p>Ação executiva: A., Augusto Moutinho & Cia.; R., Manoel Gomes de Oliveira. — Mandou citar.</p> <p>Inventário de Vitoria Nunes Veiga. — Designou o dia 18, às 10 horas para o arrolamento.</p> <p>Cancelamento de título a protesto. — Requerentes, Adriano de Bragança & Cia. — Vista ao M. Públco.</p> <p>No requerimento da Prefeitura de Belém. — Mandou juntar.</p> <p>Idem, de Jacob Moisés Levi. — Vista ao M. Públco.</p> <p>Deferindo 16 executivos requeridos pela Prefeitura Municipal de Belém.</p> <p>Assumiu, nesta data, em virtude de remoção feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, o exercício do cargo efetivo de titular da 6.^a vara.</p>
--	--

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CENTRAL DE SAÚDE N.º 1 Sub-Sedex de Higiene de Mabitórias

De conformidade com as disposições contidas no Regulamento Sanitário em vigor, finge ciente ao morador deste prédio à Rua dos Tambores n.º 620, Sr. Raimundo Sena Maues, que fica intimado a desocupar dentro do prazo de 120 dias, para efeito de reforma geral como determina o referido

Regulamento.

E para que não se alegue ignorância será este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, sendo também afixada uma via deste edital na porta da habitação acima declarada para os devidos efeitos.

Belém, 16 de janeiro de 1952. — O Impetrator Sanitário, Dr. A. Dias — Visto: Chefe do Centro de Saúde n.º 1, Dr. Domingos Silva.

(G—Dias 9, 11 e 13|3)

COMARCA DE BREVES

Editorial de praça

O cidadão Orlando Cardoso Teixeira, primeiro juiz suplente do primeiro termo judiciário e sede da Comarca de Breves, Estado do Pará, no exercício pleno do cargo de Juiz de Direito;

Juízo de Direito da 5.^a Vara, ac. pelo titular da 2.^a

Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

No requerimento de Maria de Nazaré Castro. — Mandou citar.

Idem, de Carmen Santos Hall. — Alimentos.

Alimentos — A., Maria Izabel da Silva Melo. — Mandou oficiar à Policia.

No requerimento do Dr. Fernando Ferreira da Cruz. — Deferido.

Alimentos — A., Julia da Silva Ferreira. — R., Antonio Joaquim Ferreira Junior. — Mandou oficiar na forma pedida.

Juízo de Direito da 5.^a Vara ac. pelo titular da 1.^a

Juiz — Cr. MILTON LEÃO DE MELO

No requerimento de Jerônimo de Moura Serrão. — Conclusos.

Vistoria. — Requerente, João Ismael Nunes de Araujo. — Requerido, "O Estado do Pará". — Mandou citar.

Ação executiva: A., Augusto Moutinho & Cia.; R., Manoel Gomes de Oliveira. — Mandou citar.

Inventário de Vitoria Nunes Veiga. — Designou o dia 18, às 10 horas para o arrolamento.

Cancelamento de título a protesto. — Requerentes, Adriano de Bragança & Cia. — Vista ao M. Públco.

No requerimento da Prefeitura de Belém. — Mandou juntar.

Idem, de Jacob Moisés Levi. — Vista ao M. Públco.

Deferindo 16 executivos requeridos pela Prefeitura Municipal de Belém.

Assumiu, nesta data, em virtude de remoção feita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, o exercício do cargo efetivo de titular da 6.^a vara.

(Ext.—13|3)

COMARCA DE AFUÁ

CONCURSO

O Doutor Stenio Rodrigues do

Carmo, juiz de direito da Co-
marca de Afuá, Estado do Pará,

etc..

Faz saber àquêles que o presente edital virem, que o Oficial de Justiça do Juizo, servindo de portearo dos auditórios, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance oferecer, no dia vinte e oito (28) do mês de março corrente, às dez (10) horas, à parte do Fórum nesta cidade, os seguintes bens, pertencentes ao espólio de Iroleida Miranda da Fonseca, cuja venda foi requerida pelo inventariante para custear o processo de arrolamento e solucionar as dívidas existentes que são de caráter urgentes: — Posse de terras denominada 'Conceição da Capoeirinha', situada na margem esquerda do igarapé Marapira, no Município de Araticú, limitando-se de um lado com terras do Patrimônio Municipal e de outro com herdeiros de José Garcia de Freitas e fundos com o rio Marapira, avaliada em um mil e quinhentos cruzeiros; posse de terras "Rosário", situada no igarapé Marapira, Município de Araticú, limitando-se de um lado com terras do Patrimônio Municipal e de outro com herdeiros de Duarte Martins Liarte, avaliada em quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). E quem nos mesmos bens quiser lançar, compareça no lugar, dia e hora acima declarados. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, será este afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa da Capital. Daí a passado nesta cidade de Breves, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, escrivão, dactilegrafei e subscrevi. — (a) Orlando Cardoso Teixeira, juiz de direito interino.

Não poderão inscrever-se:

I—Os parentes até o segundo grau inclusive: a) dos Desembargadores em atividade; b) do juiz e membros do Ministério Pùblico da comarca a que pertencer o cargo vago; c) do Chefe do Estado e do Secretário de Interior e Justiça; d) do Prefeito Municipal onde o serventuário tenha de exercer suas funções.

II—Os estrangeiros; os menores de dezoito anos; as praças de pret; os pronunciados por crimes inafiançáveis; os condenados por crimes contra a boa ordem e administração pública, furtos, roubos, falácia fraudulenta, estelionato, peculato, falsidade, moeda falsa e crimes contra a ordem política e social, ainda que já tenha cumprido a pena.

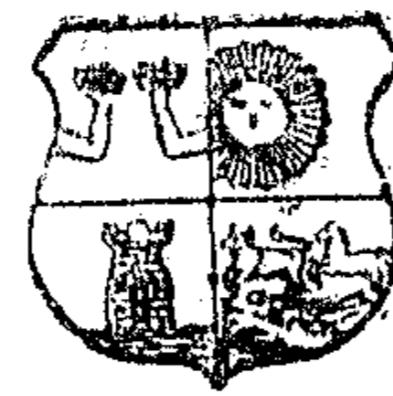
O concurso constará: a) De caligrafia, leitura e gramática; b) aritmética, até proporções inclusivas; c) leis, regulamentos, regimentos, cauteis e fórmulas dos respectivos ofícios; d) leis e regulamentos do Imposto de selo, transmissão e outros referentes ao fôro.

E para que chegue ao conhecimento geral, é passado este edital, que será afixado à porta dos auditórios desta cidade, na cidade de Anajás e publicado na imprensa.

Dado e passado nesta cidade de Afuá, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois. Eu, Oldemar Coelho, escrivão, o dactilegrafei e subscrevo. — (a) Dr. Stenio Rodrigues do Carmo, juiz de direito da comarca.

Está conforme o original. — Oldemar Coelho, escrivão.

(G—13, 14 e 15|3)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Diário do Município

ANO I

QUINTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1952

NUM. 16

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.292

O Prefeito Municipal de Belém resolve: nomear Crisolita Pereira Pais para exercer o cargo de Professor, padrão E, lotado na Escola "Ezequiel Mônico de Matos", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 23 de outubro de 1942, a partir do dia 1º de março de 1952.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.293

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Maria de Nazaré Moraes, para exercer o cargo de Servente, padrão D, lotado na Escola "Franklin Roosevelt", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 23 de outubro de 1942, a partir do dia 1º de janeiro de 1952.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.294

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Alzira da Conceição Barbosa para exercer o cargo de Professor, padrão E, lotado na Escola "Dr. Josino Viana", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a partir do dia 1º de março corrente.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.295

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Inês Nazaré dos Santos para exercer o cargo de Professor, padrão E, lotado na Escola "Diva Assunção", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a partir do dia 1º de março corrente.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

GOVÉRNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.296

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Olizieta Garcia Viegas, para exercer o cargo de Professor, padrão E, lotado na Escola "Osvaldo de Caldas Brito", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 23 de outubro de 1942, a partir do dia 1º de março de 1952.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.297

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Nazaré Cristo Nascimento para exercer o cargo de Professor, padrão G, lotado na Escola "Franklin Roosevelt", nos termos do art. 15, item III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, a partir do dia 15 de fevereiro p. p.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 10 de março de 1952.

Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 10 de março de 1952.

Carlos Lucas de Souza

Secretário Geral

DECRETO N. 4.298

O Prefeito Municipal de Belém resolve:

nomear Maria Arcenia Tavares da Silva para exercer o cargo de

de Belém, 11 de março de 1952.
Dr. LOPO ALVARÉS DE CASTRO

Prefeito Municipal

Término de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal e Evandro Simões Bona.

Aos vinte e nove (29) dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), presentes no Gabinete do Sr. Dr. Prefeito Municipal, Evandro Simões Bona, e o Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula Primeira: O Governo do Município de Belém resolve contratar Evandro Simões Bona, de aqui por diante denominado contratado para servir no Serviço Municipal de Estradas de Rodovias.

Cláusula Segunda: — O Contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fôro será competente para dirimir as questões que se suscitem na execução deste contrato.

Cláusula Terceira: Como remunerador de seus serviços, o Contratado receberá o salário mensal de hum mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) a partir do dia 1 de março p. vindouro.

Cláusula Quarta: A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula Quinta: A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no atual exercício, à conta da Tabela n. 30 — Pessoal Variável, do orçamento em vigor.

Cláusula Sexta: — O presente contrato que foi aprovado pelo Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o Contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do Contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais será considerado rescindido o presente contrato sem que caiba qualquer pedido de indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de seu proporcional na forma da legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém que o subscrevo e assino.

Belém, 29 de fevereiro de 1952.

Adriano Veloso de Castro Mezenez — Secretário Geral
Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal — Evandro Simões Bona, contratado — Joana Freire de Lima, 1.ª testemunha — Helena Maria Pinheiro, 2.ª testemunha.